



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.150/2014

Cria o Sistema Cicloviário no Município de Cariacica para o desenvolvimento da mobilidade urbana e sustentável e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário no município de Cariacica, incentivando o uso de bicicletas como meio de transporte e contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade urbana e sustentável.

Art. 2º Em todos os projetos de vias a serem construídas e/ ou reformadas no município de Cariacica, deverão ser feitas previsões de ciclovias, ciclo faixas ou faixas compartilhadas, separadas das pistas de circulação de veículos.

Art. 3º As ciclovias, ciclo faixas ou faixas compartilhadas deverão observar os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) visando especialmente à segurança dos usuários.

Art. 4º O Sistema Cicloviário do município de Cariacica será formado por:
I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclo faixas e faixas compartilhadas;
II - locais específicos para estacionamento: bicicletários.

Art. 5º O Sistema Cicloviário deverá:
I – fomentar a articulação do transporte por bicicleta em conjunto com o transporte de passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;
II - estruturar o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias e/ ou ciclo faixas nos trechos de rodovias em áreas urbanas, nas imediações de linha férrea, nas margens de cursos d'água e outros.
III – incentivar a promoção de atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo, no uso dos espaços compartilhados;
IV - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 6º Caberá ao poder executivo, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário, considerando as propostas contidas no Plano Diretor do município de Cariacica.

Art. 7º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

Parágrafo único. A ciclovia deve ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçadas e acostamentos.

Art. 8º A ciclo faixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclo faixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 9º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao Sistema Cicloviário, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclo faixa.



**CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

LEI Nº 5.150/2014

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo concedente nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 9º Para o licenciamento da construção ou operação de *shopping centers*, supermercados, estádios, teatros, casas de shows e outros, deve ser exigida a construção de bicicletários com área mínima a ser definida em regulamento, que poderá variar em virtude da área de planejamento em que se situe o empreendimento.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos empreendimentos que sejam grandes pólos de atração de veículos e pessoas.

Art. 10. Nas ciclovias, ciclo faixas e faixas compartilhadas poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema ciclovitário;

II – circular com patins, skates, patinetes e similares não motorizados, nas pistas onde sua presença não seja proibida;

III – Circular com bicicletas ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre no caso de faixa compartilhada.

Art. 11. Cabe ao Poder Executivo manter ações educativas para a promoção de comportamentos seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, para divulgação do uso adequado dos espaços compartilhados.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias do Poder Executivo municipal, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 23 de janeiro de 2014.

MARCOS BRUNO BASTOS
Presidente